

VIOLÊNCIA NO ESTÁDIO NACIONAL MANÉ GARRINCHA

Os recentes episódios de violência ocorridos nas áreas externa e interna do Estádio Nacional Mané Garrincha colocaram em alerta o policiamento do Distrito Federal e revelaram o despreparo das autoridades para conter e reprimir esses atos de selvageria gratuita que envergonham a sociedade.

A Comissão de Direito Desportivo da OAB-DF não poderia ficar inerte a esses lamentáveis acontecimentos.

À uma, porque os eventos desportivos que estão acontecendo na Capital Federal são uma excelente oportunidade de consolidação da cidade na rota dos mega eventos desportivos e, além disso, propiciam o desenvolvimento de diversas modalidades esportivas, em especial o futebol, que há muitos anos deixou de participar de torneios da primeira divisão do país.

Os atos selvagens de determinadas torcidas organizadas não podem prejudicar os torcedores que comparecem ao estádio com crianças e idosos para assistir a um espetáculo, devendo ser ressaltado que Lei Federal, no caso o Estatuto do Torcedor, afirma que *“o torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos desportivos antes, durante e após as realizações das partidas”*

Não é justo que uma pequena horda de vândalos a arruaceiros prejudique milhares de pessoas que querem apenas se divertir.

No intuito de se evitar essa manifesta injustiça é necessária a punição severa desses agressores, bem como, a adoção de práticas eficazes no intuito de proibir que tais atos se repitam.

Foram dois finais de semana seguidos em que a violência chamou a atenção de Brasília e de todos aqueles que assistiram, aterrorizados, as cenas de violência repetidas por canais de televisão.

É necessário que a polícia esteja devidamente preparada para impedir e evitar esses atos. Por outro lado, a identificação dos agressores permite a adoção das penas mais severas. Caso isso não seja possível, o clube mandante também tem que ser penalizado, pois assim consta do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, mas especificamente no art. 213. *Verbis*:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º - Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR).

§ 2º - Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. (NR).

§ 3º - A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).

Com efeito, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento desportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes. As penas aplicadas aos clubes que tenham integrantes de suas torcidas como participantes de atos de violência são de competência do STJD, cabendo ao Ministério Público denunciar os infratores que deverão responder criminalmente pelos atos de vandalismo e violência.

Insta salientar que as entidades responsáveis pela organização da competição, o detentor do mando de jogo e os dirigentes são solidariamente responsáveis, de forma objetiva – ou seja, independentemente da existência de culpa – pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios.

Talvez o grande problema seja a sensação de impunidade de bandidos travestidos de torcedores, que espantam o cidadão de bem que vai ao estádio torcer para a realização de um belo espetáculo, mesmo quando o seu time não está entre os protagonistas.

É de fundamental importância que o artigo 39-A do Estatuto do Torcedor (Lei n.º 10.671 de 15.05.2003), seja rigorosamente cumprido, pois trata-se de medida que poderá inibir a prática de violência, na medida em que sua disposição prevê que **“A torcida organizada que, em evento desportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.”**

Tendo em vista que apenas críticas não terão o condão de resolver a grave situação, a Comissão de Direito Desportivo adotará as medidas necessárias no intuito de franquear o auxílio para aqueles que estejam envolvidos no bom funcionamento dos eventos desportivos.

MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

Vice-Presidente da Comissão de Direito Desportivo da OAB/DF